

ANEXO IV DA LEI Nº 833, de 28 de dezembro de 1996.

MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
POR ANTECIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES CONCOMITANTES OU
SUBSEQUENTES DE QUE TRATA O ART. 38

ITEM	DESCRIÇÃO
01 -	Animais vivos:
01.01 -	aves comestíveis, procedentes de outra Unidade da Federação.
01.02 -	suínos procedentes de outra Unidade da Federação.
02 -	Artigos de Tabacaria:
02.01 -	cigarros.
02.02 -	outros produtos derivados do fumo, papel e palha cortados para cigarros (Convênio ICMS 37/94).
03 -	Bebidas acondicionadas para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor:
03.01 -	aguardente de cana, de melão ou cachaca e aguardente composta.
03.02 -	cervejas, chopes, refrigerantes em máquinas ("post-mix") e demais produtos classificados nas posições 22.01.00 e 22.02 da Tabela do IPI, de conformidade com o tipo de acondicionamento.
04 -	Materiais de Construção:
04.01 -	Cimento para construção civil.
04.02 -	Telhas, tijolos e lajotas fabricados em cerâmica.
04.03 -	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento, classificadas nas posições 6811.10.0100, 6811.23.0102, 6811.90.0101 e 6811.90.0199 da NBM/SH.
05 -	Produtos alimentares acondicionados para venda a retalho ou embalagens próprias para venda a consumidor:
05.01 -	almôndegas, apresentados panha animal, carnes enlatadas ou embaladas, carnes secas, salgadas ou defumadas, hamburgers, linguiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões, toucinhos salgados defumados.
05.02 -	óleos vegetais comestíveis.
06 -	Produtos Alimentícios:
06.01 -	açúcar cristal.
06.02 -	açúcar refinado.
06.03 -	açúcar de outros tipos.
06.04 -	aves abatidas e produtos comestíveis resultantes de sua matança em estado natural ou defumados congelados, resfriados ou temperados, procedentes de outra Unidade da Federação.
06.05 -	arroz beneficiado ou malaxeado procedente de outra Unidade da Federação.
06.06 -	carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados, congelados ou temperados.
06.07 -	farinha de trigo.
06.08 -	uso industrial.
06.09 -	uso doméstico.
06.10 -	pré-mistura (mistura equilibrada panificável) classificada sob o Código 19.07.02.99 da NBM/SH.
06.11 -	amêndoas, aveles, castanhas, maçãs, nozes, peras, uvas importadas e as nacionais dos tipos Italia, Rubi e Moscato.

09.15 -	Corantes, classificados nas posições 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000 da NBM/SH.
10 -	pneumáticos, câmaras de Ar e Protetores.
11 -	veículos novos de duas rodas motorizados, nacionais e importados, classificados na posição 87.11 da NBM/SH.
12 -	veículos novos motorizados, nacionais e importados, classificados nas posições:
01. 8703.20.0000	22. 8703.24.0299
02. 8703.21.9900	23. 8703.24.9900
03. 8703.22.0101	24. 8703.32.0400
04. 8703.22.0199	25. 8703.33.0400
05. 8703.22.0201	26. 8703.33.9900
06. 8703.22.0299	27. 8703.24.0300
07. 8703.22.0400	28. 8704.21.0200
08. 8703.22.9900	29. 8704.31.0200
09. 8703.23.0101	30. 8703.24.0500
10. 8703.23.0199	31. 8703.22.0501
11. 8703.23.0201	32. 8703.22.0599
12. 8703.23.0299	33. 8703.23.0500
13. 8703.23.0301	34. 8703.23.1001
14. 8703.23.0399	35. 8703.23.1002
15. 8703.23.0401	36. 8703.23.1099
16. 8703.23.0499	37. 8703.24.0201
17. 8703.23.0700	38. 8703.24.0899
18. 8703.23.9900	39. 8703.33.0200
19. 8703.24.0101	40. 8703.33.0600
20. 8703.24.0199	41. 8703.32.0600
21. 8703.24.0201	
13 -	acessórios colocados pelo fabricante.
13.1 -	em veículos motorizados de duas rodas;
13.2 -	nos demais veículos.
14 -	Combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, ativos, agentes de limpeza anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 NBM/SH), óleos de lâmpada, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como a aguarrás mineral classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH (Convênios ICMS 105/92, 112/93 e 85/95).

LEI Nº 833, de 28 de dezembro de 1996.

Estima a receita e fixa a despesa do
Governo do Estado do Tocantins,
estabelecendo o Programa de Trabalho
para o exercício de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único. As metas e prioridades, consubstanciadas nesta Lei foram estabelecidas em consonância com a Lei nº 800, de 15 de dezembro de 1995 do Plano Plurianual 96/99 e respectiva revisão 97/99 e a Lei nº 859, de 26 de julho de 1996, de Diretrizes Orçamentárias - LDO/97.

06.10 -	leite longa vida ou desnatado.
06.11 -	leite tipo "B".
06.12 -	café torrado e/ou moído.
07 -	Artigos Diversos:
07.01 -	discos fonográficos.
07.02 -	fitas gravadas.
07.03 -	fitas virgens.
08 -	Produtos Farmacêuticos (Convênio ICMS 76/94).
09 -	tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (Convênio 74/94).
09.01 -	Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso, classificada na posição 3209.10.0000 da NBM/SH.
09.02 -	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso à base de polímeros acrílicos ou vinílicos e outros, classificados nas posições 3209.10.0000 e 3209.90.0000 da NBM/SH.
09.03 -	Tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso à base de políesteres, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos e outros, classificados nas posições 3208.10.0000, 3208.20.0000 e 3208.90.0000 da NBM/SH.
09.04 -	Tintas à base de óleo à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante e qualquer outra, classificadas nas posições 3210.00.0101, 3210.00.0102 e 3210.90.0199 da NBM/SH.
09.05 -	Vernizes à base de betume, à base de derivados de celulose, à base de óleo, à base de resina natural ou qualquer outra, classificadas nas posições 3210.00.0201, 3210.00.0202, 3210.00.0203 e 3210.00.0239 da NBM/SH.
09.06 -	Preparação concebida para solvente, diluir ou remover tintas e vernizes classificada nas posições 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000 da NBM/SH (Convênio ICMS 86/95).
09.07 -	Ceras, encausticas, preparações e outros classificados nas posições 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000 da NBM/SH (Convênio ICMS 86/95, 127/95).
09.08 -	Massa de polir, classificada na posição 3405.30.0000 da NBM/SH.
09.09 -	Xadrez e pós assemelhados classificados nas posições 2821.10, 3204.17.0000 e 3205 da NBM/SH.
09.10 -	Piche(pez), classificado nas posições 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900 da NBM/SH.
09.11 -	Impermeabilizantes, classificados nas posições 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3508.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999 da NBM/SH.
09.12 -	Aguarrás, classificada na posição 2805.10.0100 da NBM/SH (Convênio ICMS 86/95).
09.13 -	Secantes preparados, classificados na posição 3211.90.0000 da NBM/SH.
09.14 -	Preparações catalíticas (catalisadores), classificados nas posições 3815.19.9900 e 3815.90.9900 da NBM/SH.
09.15 -	Massas para acabamento, pintura ou vedação KPD rápida, acrílica e PVA, de vedação e plástica, classificados nas posições 3509.50.9900, 3214.10.0100, 3214.10.0200, 3910.00.0400, 3910.00.9900 e 3214.90.9900 da NBM/SH.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total é estimada no valor de R\$ 1.086.104.000,00 (um bilhão oitenta e seis milhões e cento e quatro mil reais).

Parágrafo único. Incluem-se neste total:

a) R\$ 735.000.000,00 (setecentos e trinta e cinco milhões de reais) de recursos do Tesouro - Ordinários compostos da Cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos recursos diretamente arrecadados;

b) R\$ 298.080.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões e oitenta mil reais) de recursos do Tesouro - Vinculados, condicionados à efetiva arrecadação e com aplicação específica, oriundos das fontes Convênios, Operações de Crédito Internas e Externas, Cota-parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo-FUNDESP, Contribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Cota-parte do Salário Educação, dos Serviços Hospitalares, das Compensações Financeiras para Utilização de Recursos Hídricos e da PETROBRAS e Comercialização dos Lotes da Capital; e

c) R\$ 53.024.000,00 (cinquenta e três milhões e vinte e quatro mil reais) de recursos de outras fontes das entidades da Administração Indireta.

Art. 3º A receita total, proveniente das receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme discriminadas nos Anexos desta Lei, é estimada conforme o seguinte desdobramento:

Quadro I - Demonstrativo das Receitas por Categoria Econômica.

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DO TESOUREIRO (Ordinárias e Vinculadas)	1.033.080.000
1.1 - RECEITAS CORRENTES	822.828.000
Receita Tributária	230.400.000
Receita Patrimonial	13.900.000
Receita de Serviços	33.500.000
Transferências Correntes	535.328.000
Outras Receitas Correntes	9.700.000
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	210.252.000
Operações de Crédito	206.652.000
Alienação de Bens	3.600.000
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (EXCLUIDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOUREIRO ESTADUAL)	53.024.000
2.1 - RECEITAS CORRENTES	35.062.210
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	17.961.790
TOTAL RECEITAS CORRENTES	857.890.210
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL	228.213.790
TOTAL	1.086.104.000

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa total observa o Programa de Trabalho, constante do Anexo I desta Lei, e apresenta, por Esferas e Órgãos, os seguintes desdobramentos:

ESFERAS

I - Orçamento Fiscal no valor de R\$ 916.673.326,00 (novecentos e dezesseis milhões seiscentos e setenta e três mil e trezentos e vinte e seis reais); e,

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 169.430.674,00 (cento e sessenta e nove milhões quatrocentos e trinta mil e seiscentos e setenta e quatro reais).

Quadro II - Demonstrativo dos Recursos por Órgãos e por Fontes.

R\$ 1,00

ÓRGÃOS	RECURSOS ORDINÁRIOS	RECURSOS VINCULADOS	OUTRAS FONTES	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO	29.417.000			29.417.000
1.1 Assembleia Legislativa	17.850.000			17.850.000
1.2 Tribunal de Contas	11.567.000			11.567.000
2. PODER JUDICIÁRIO	22.790.000			22.790.000
2.1 Tribunal de Justiça	22.790.000			22.790.000
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	12.423.000			12.423.000
3.1 Ministério Público	12.423.000			12.423.000
4. PODER EXECUTIVO	608.770.000	298.080.000		906.850.000
4.1 Governadoria	94.715.000	617.300		95.332.300
4.2 Sec. da Administração	4.839.000			4.839.000
4.3 Sec. da Fazenda	30.050.000	20.142.000		50.192.000
4.4 Sec. da Educação e Cultura	49.855.000	26.008.000		75.863.000
4.5 Sec. da Saúde	63.661.000	44.974.260		108.635.260
4.6 Sec. da Just. e Seg. Pública	14.178.000	2.974.125		17.152.125
4.7 Sec. da Agricultura	18.019.000	3.573.500		21.592.500
4.8 Sec. de Ind., Comércio e Turismo	2.759.000			2.759.000
4.9 Sec. dos Transportes e Obras	136.310.000	144.740.000		281.050.000
4.10 Sec. do Governo	2.400.000			2.400.000
4.11 Sec. do Trabalho e Ação Social	12.760.000	11.050.811		23.810.811
4.12 Administração Geral do Estado (SEFAZ)	177.105.000			177.105.000
4.13 Programação Especial do Estado (SEPLAN)	2.117.000	44.000.000		46.117.000
5. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	61.600.000			61.600.000
Subtotal	735.000.000	298.080.000		1.033.080.000
6 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Recursos de outras Fontes)			53.024.000	
6.1 - NATURATINS			1.452.000	
6.2 - UNITINS			11.855.368	
6.3 - DOM ALANO			590.000	
6.4 - FUNDES			1.000.000	
6.5 - IPETINS			20.200.000	
6.6 - DETRAN			10.333.000	
6.7 - FUNPEC			500.000	
6.8 - RURALTINS			1.104.632	
6.9 - ITERTINS			4.372.000	
6.10 - JUCETINS			994.000	
6.11 - PROSPERAR			623.000	
TOTAL	735.000.000	298.080.000	53.024.000	1.086.104.000

Art. 5º As despesas das Fundações, Autarquias e Fundos, possuem o seguinte desdobramento:

Quadro III - Demonstrativo dos Recursos da Administração Indireta por Órgãos e por Fontes.

R\$ 1,00

FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS	ORDINÁRIOS *	OUTRAS FONTES	TOTAL
Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia	1.080.000		1.080.000
NATURATINS	2.407.000	1.452.000	3.859.000
UNITINS	12.463.000	11.855.368	24.318.368
Instituto Dom Alano	4.280.000	590.000	4.870.000
AD - Tocantins	4.660.000		4.660.000
FUNDES	3.000.000	1.000.000	4.000.000
FUNDEF	100.800.000		100.800.000
IPETINS		20.200.000	20.200.000
DETRAN		10.333.000	10.333.000
FUNPEC		500.000	500.000
RURALTINS	5.525.000	1.104.632	6.629.632
ITERTINS	1.679.000	4.372.000	6.051.000
JUCETINS	850.000	994.000	1.844.000
PROSPERAR		623.000	623.000
TOTAL	136.744.000	53.024.000	189.768.000

* Recursos já incluídos nos respectivos órgãos transferidores no Quadro II.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, órgão central de orçamento, para movimentar, em cada órgão, dotações orçamentárias do mesmo grupo de despesa.

Art. 7º A aplicação das dotações destinadas aos programas de trabalho, de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 4.320/64, classificadas, no orçamento, em Regime de Execução Especial, fica subordinada ao detalhamento em Plano de Aplicação, a ser aprovado mediante Portaria do Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN.